



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.656 - SP (2013/0115499-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MOHAMAD EL KHATIB MOHAMAD ABDOUNI**
ADVOGADOS : **ADIB ABDOUNI**
ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
MANUEL MARQUES DIREITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS : **CAMILO F PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S)**
MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO(S)
RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E OUTRO(S)
WANESSA DELLA PASCHÔA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO (*PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

2. "O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulité sans grief*" (EREsp 1.121.718/SP, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 1º/8/12).

3. A via especial é incompatível com a pretensão de se averiguar a existência, ou não, de suposta nulidade na produção de prova pericial e, sobretudo, de eventuais prejuízos à parte, uma vez que tal providência contrariaria o verbatim sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.656 - SP (2013/0115499-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MOHAMAD EL KHATIB MOHAMAD ABDOUNI**
ADVOGADOS : **ADIB ABDOUNI**
ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
MANUEL MARQUES DIREITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS : **CAMILO F PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S)**
MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO(S)
RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E OUTRO(S)
WANESSA DELLA PASCHÔA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MOHAMAD EL KHATIB MOHAMAD ABDOUNI contra decisão unipessoal de minha relatoria que, além de afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, entendeu que o exame de suposta afronta ao art. 431-A do CPC demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, vedado pelo óbice do verbete sumular 7/STJ.

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido teria sido omissos por não se manifestar sobre a "ausência de intimação prévia do recorrente para acompanhar a perícia" (fl. 520e).

Aduz, ainda, que "para se aferir o malferimento ao artigo 431-A do CPC não se necessita revolver o conjunto fático probatório" (fl. 520e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.656 - SP (2013/0115499-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO (*PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12).

2. "O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitté sans grief*" (EREsp 1.121.718/SP, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 1º/8/12).

3. A via especial é incompatível com a pretensão de se averiguar a existência, ou não, de suposta nulidade na produção de prova pericial e, sobretudo, de eventuais prejuízos à parte, uma vez que tal providência contrariaria o verbatim sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 280/282e):

Trata-se de agravo interposto por MOHAMAD EL KHATIB MOHAMAD ABDOUNI de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 428e):

Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Termo de ocorrência de irregularidade (T.O.I.) Laudo pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O termo de ocorrência de irregularidade não é suficiente para, por si só, demonstrar a existência de fraude no equipamento medidor de consumo de energia. Porém, constatada a fraude por meio de laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, mostra-se cabível a cobrança. De reduzir-se o valor dos honorários advocatícios se fixados de forma exagerada.

Apelação provida em parte, com observação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 441/444e)

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante, violação aos arts. 535 e 431-A do CPC. Argumenta que não foi intimado para acompanhar a produção da prova, o que acarretaria a sua nulidade (fls. 450/459e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 481/481e.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 485/494e).

Contraminuta às fls. 497/499e.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*.

No caso, o tribunal *a quo* assim decidiu (fl. 444e):

O laudo pericial foi realizado por perito indicado pelo juízo, contra o qual puderam as partes apresentar impugnação.

"Há nos autos um laudo pericial produzido por perito de confiança do Juízo (fls. 104 e 153/163), o qual concluiu que, 'existem vários parafusos que sofreram ajustes quando deveriam permanecer íntegros sem qualquer marca ou ranhura', constatando ainda a existência de 'vários lacres o que não pertencem' a concessionária e, por fim, que não havia movimento do 'disco que deveria registrar o consumo de energia', constatações estas que ocasionaram 'uma leitura e um armazenamento de consumo de tensão para menos conforme alega a CPFL' (fl. 159)".

Destarte, tendo o tribunal *a quo* decidido que não houve prejuízo à parte, a desconstituição do julgado por suposta afronta ao art. 431-A do CPC não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ARTIGO 431-A DO CPC. PROVA PERICIAL. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*" (EResp 1.121.718/SP, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe 1º/8/2012).

2. A pretensão recursal de que seja analisada e reconhecida a existência de prejuízo para a recorrente, ante a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC, conclusão diversa da que teve o tribunal de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 229.979/MT, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/3/13)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, originalmente, de ação ordinária ajuizada por servidora pública em desfavor do Distrito Federal, objetivando a readaptação em cargo com funções compatíveis com suas limitações físicas, em razão de sofrer de escoliose lombar.

2. Discute-se no presente Recurso Especial a existência de nulidade processual em virtude da realização de perícia médica sem a presença de assistente técnico do Distrito Federal.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.121.718/SP (sessão de 18.4.2012), pacificou o entendimento de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulite sans grief*.

4. (...)

5. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer a existência de prejuízo capaz de justificar a decretação da nulidade da prova pericial, é necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.326.049/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/8/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo de instrumento para **negar seguimento** ao recurso especial.

As razões recursais, a seu turno, não trazem base persuasiva suficiente para provocar a desconstituição dos fundamentos do pronunciamento impugnado.

Além disso, é cediço que o cabimento do embargos de declaração demanda inafastável atendimento dos requisitos legais contidos no art. 535 do CPC, o que, como se observa, não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem não ostenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal. Nesse sentido:

Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12)

Quanto ao mais, é assente nesta Corte que a elaboração de novo juízo de convencimento sobre a ocorrência, ou não, de nulidade na produção de determinada prova pericial, reclama nova sindicância no acervo fático-probatório dos autos, tarefa essa inconciliável com a estreita via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

2. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.225.250/RS, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15/3/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0115499-1

AgRg no
AREsp 330.656 / SP

Números Origem: 1022004000625 1195138103 120328 201301154991 56201200401274750000 6252004
91303140320088260000 992080416097

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOHAMAD EL KHATIB MOHAMAD ABDOUNI
ADVOGADOS : MANUEL MARQUES DIREITO E OUTRO(S)
ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
ADIB ABDOUNI
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO(S)
RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E OUTRO(S)
CAMILO F PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S)
WANESSA DELLA PASCHÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOHAMAD EL KHATIB MOHAMAD ABDOUNI
ADVOGADOS : MANUEL MARQUES DIREITO E OUTRO(S)
ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
ADIB ABDOUNI
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO(S)
RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E OUTRO(S)
CAMILO F PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S)
WANESSA DELLA PASCHÔA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.